



Acórdão 00822/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 12406/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LIOMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

Responsável: VANDERSON PIRES VIEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderson Pires Vieira**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0609/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0710/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0673/2019-8**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1428/2019-94**), o Sr. Vanderson Pires Vieira, não apresentou suas razões de justificativas, sendo, portanto, declarado **revel**, conforme **Decisão Monocrática 1231/2019-5**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0882/2020-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da REVELIA do responsável, reconhecida nos autos pelo Relator, não foi possível afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico - RT 00609/2019-1, listadas a seguir:

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 (**Item 3.5.1.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988 (**item 3.5.1.4**);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991. (**Item 3.5.2.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (**item 3.5.2.4**).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas do Sr. **VANDERSON PIRES VIEIRA**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “a” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Sugere-se ainda expedir **determinação** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2018 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1494/2020-1** de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 0882/2020-6**.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade** das Contas do Sr. Vanderson Pires Vieira, na forma do artigo 84, III, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0882/2020-63**, abaixo transcrita:

(...)

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	<u>Vanderson Pires Vieira</u>	CITAÇÃO
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.		
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Fazendo vistas ao processo TC 12406/2019-1 em epígrafe, vimos que o gestor responsável, Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA, não acostou aos autos nenhuma documentação e/ou justificativas de defesa em face dos itens/subitens levantados com suspeitas de irregularidades.

Por não haver justificativas e/ou documentos de defesa, sugerimos, baseado na Decisão Monocrática 01231/2019-5 de lavra do Sr. Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consoante com disposições legais contidas no artigo 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e no artigo 157, § 7º da Resolução TC 261/2013 (regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) opinião pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Vanderson Pires Vieira, o qual foi declarado REVEL.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da REVELIA do responsável, reconhecida nos autos pelo Relator, não foi possível afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico - RT 00609/2019-1, listadas a seguir:

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 (**Item 3.5.1.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988 (**item 3.5.1.4**);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991. (**Item 3.5.2.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (**item 3.5.2.4**).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas do Sr. **VANDERSON PIRES VIEIRA**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “a” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Sugere-se ainda expedir **determinação** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2018 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

Pois bem, da análise da inicial, verifico que a tabela 17 do RT 0609/2019-1 apurou a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, como demonstrado:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.683.850,65	1.683.850,65	1.068.420,20	157,60	157,60
Regime Geral de Previdência Social	762.814,65	793.492,91	276.419,14	275,96	287,06
Totais	2.446.665,30	2.477.343,56	1.344.839,34	181,93	184,21

Fonte: Processo TC 12406/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da análise da tabela acima, **verifico que houve a retenção e o recolhimento das contribuições sociais dos servidores em montante superior ao evidenciado no resumo da folha de pagamento**. Constatado ainda que os valores apontados foram extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Todavia, é sabido que o referido demonstrativo nem sempre demonstra os valores efetivamente inscritos (retidos) e baixados (pagos), visto que, se houver lançamentos de ajustes nas referidas contas pode interferir no saldo efetivamente retidos e pagos, levando a uma análise equivocada.

Sendo assim, em consulta ao Demonstrativo Mensal das Contribuições Sociais retidas dos servidores (DEMCSE), verifica-se o seguinte:

IDENTIFICAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EXERCÍCIO: 2018								
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO								
MESES	RPPS				MESES	RGPS		
	Aliquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez		Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez
JANEIRO		R\$ 85.586,46	R\$ 85.586,46	R\$ -	JANEIRO	R\$ 1.803,07	R\$ 1.803,07	R\$ -
FEVEREIRO		R\$ 85.371,47	R\$ 85.371,47	R\$ -	FEVEREIRO	R\$ 1.766,23	R\$ 1.766,23	R\$ -
MARÇO		R\$ 85.155,98	R\$ 85.155,98	R\$ -	MARÇO	R\$ 43.499,25	R\$ 43.499,25	R\$ -
ABRIL		R\$ 95.624,95	R\$ 95.624,95	R\$ -	ABRIL	R\$ 23.172,57	R\$ 23.172,57	R\$ -
MAIO		R\$ 93.952,66	R\$ 93.952,66	R\$ -	MAIO	R\$ 22.402,67	R\$ 22.402,67	R\$ -
JUNHO		R\$ 91.323,73	R\$ 91.323,73	R\$ -	JUNHO	R\$ 22.809,51	R\$ 22.809,51	R\$ -
JULHO		R\$ 94.657,47	R\$ 94.657,47	R\$ -	JULHO	R\$ 23.212,65	R\$ 23.212,65	R\$ -
AGOSTO		R\$ 89.606,82	R\$ 89.606,82	R\$ -	AGOSTO	R\$ 24.298,66	R\$ 24.298,66	R\$ -
SETEMBRO		R\$ 87.745,76	R\$ 87.745,76	R\$ -	SETEMBRO	R\$ 24.709,55	R\$ 24.709,55	R\$ -
OUTUBRO		R\$ 84.949,52	R\$ 84.949,52	R\$ -	OUTUBRO	R\$ 25.415,27	R\$ 25.415,27	R\$ -
NOVEMBRO		R\$ 89.307,01	R\$ 89.307,01	R\$ -	NOVEMBRO	R\$ 24.925,24	R\$ 24.925,24	R\$ -
DEZEMBRO		R\$ 85.248,56	R\$ 85.248,56	R\$ -	DEZEMBRO	R\$ 18.506,27	R\$ 18.506,27	R\$ -
13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	13º SALÁRIO	R\$ 19.631,45	R\$ 19.631,45	R\$ -
Totais		R\$ 1.068.530,39	R\$ 1.068.530,39	R\$ -	Totais	R\$ 276.152,39	R\$ 276.152,39	R\$ -

Notas: O município não apresenta valores no 13º Salário, pois remunera os valores mensalmente e de acordo com a data de aniversário, em relação ao RGPS apresenta, pois refere-se a funcionários contratados, o município não possui segregação de massa, todos os servidores são vinculados ao FAPS

Assim, utilizando os valores evidenciados no demonstrativo acima (DEMCSE), **conclui-se que houve a efetiva liquidação e recolhimento dos valores devidos, mês a mês, em consonância com o evidenciado no resumo da folha de pagamento, como segue:**

Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	1.068.530,39	1.068.530,39	1.068.420,20	100,01%	100,01%
RGPS	276.152,39	276.152,39	276.419,14	99,90%	99,90%
Totais	1.344.682,78	1.344.682,78	1.344.839,34	99,99%	99,99%

Fonte: Processo TC 12406/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **divirjo do posicionamento técnico e ministerial e afasto os indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 0609/2019-1.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-822/2020-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Vanderson Pires Vieira, **referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, dando-lhe quitação;**

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

1.3. Data da Sessão: 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões